



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 229, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta os arts. 43-A e 43-B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando hipóteses de impedimento para designação de Relator ou para a Presidência de Comissão Especial na apreciação de matéria em tramitação na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 2º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescentem-se ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados os seguintes arts. 43-A e 43-B:

“Art. 43-A. Nenhum Deputado poderá ser designado Relator, ainda que Substituto ou Parcial, de proposições que versem sobre matérias relacionadas com área de atuação ou de interesse de pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma ou por qualquer meio, tenham contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral em percentual igual ou superior a dois por cento do montante das doações declaradas à Justiça Eleitoral”.
(NR)

“Art. 43-B. A vedação a que se refere o artigo anterior alcança também a designação para a Presidência de Comissão Especial que deva pronunciar-se quanto ao mérito da matéria na hipótese prevista no art. 34, II deste Regimento Interno”. **(NR)**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a criar impedimento regimental para que nenhum Deputado possa ser designado Relator de proposições que versem sobre matérias relacionadas com a área de atuação ou de interesse de pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma ou por qualquer meio, tenham contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral em percentual igual ou superior a dois por cento do montante das doações declaradas à Justiça Eleitoral.

Impedimento de igual natureza é proposto também para a designação de Presidente de Comissão Especial que, na hipótese a que se refere o

inciso II do art. 34, deva pronunciar-se quanto ao mérito de matéria em apreciação nesta Casa de Leis.

A proposição intenta, assim, criar mecanismos que possam contribuir para mitigar eventuais tentativas de tráfico de influência nas relações envolvendo doadores de campanha e os Parlamentares beneficiados. Além do evidente conteúdo moralizante, o escopo final da iniciativa é assegurar a lisura e a transparência do processo legislativo e, conseqüentemente, resguardar a instituição das severas críticas que tem sofrido por parte da mídia e da opinião pública nos últimos tempos.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para o aperfeiçoamento do processo legislativo, aguardamos confiantes a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2013.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção III
Das Comissões Temporárias**

.....

Subseção I **Das Comissões Especiais**

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

Seção V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO